



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

A Direção de Assessoria ao Plenário

Em 18 de JUNHO de 1996
Felipe Augusto Sobrinho
Secretário Legislativo



OFÍCIO GS/GCG/Nº 0255/96

AO EXPEDIENTE DO DIA

18 de JUNHO de 1996
Em 18 de JUNHO de 1996

Presidente

Senhor Presidente,

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 18 de JUNHO de 1996
P. L. Santos
Diretor da Ass. ao Plenário

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia. e seus ilustres pares, Mensagem nº 021/96, relativa ao Projeto de Lei de autoria do Governo do Estado, que "Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas Diretrizes, e dá outras providências"

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Ao Secretário Legislativo

Em 18 / 06 / 1996

M. Gonçalves

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

Recebido em 18 de 06 de 1996
Gabinete da Presidência

M. Gonçalves
Tereza Neuma Gonçalves



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 021

João Pessoa, 14 de Junho de 1996

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que "Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas Diretrizes e dá outras providências".

A medida foi anteriormente proposta a essa Augusta Casa Legislativa através da mensagem nº 13/95, de 02 de junho do ano passado, sendo, porém, devolvida, por solicitação deste Poder, para reestudo e aperfeiçoamento.

O Projeto, em suas linhas básicas, como já se disse na mensagem anterior, define os objetivos, os princípios e as diretrizes da política Estadual de Recursos Hídricos, com a preocupação maior de assegurar o uso integral e racional dos recursos hídricos do Estado, com vistas à promoção do desenvolvimento e bem estar de sua população.

Esses estudos visavam ao enxugamento do Projeto, objetivando evitar o aumento da despesa pública decorrente, sobretudo, da reestruturação da SUDEMA, indicada como Órgão Gestor de Recursos Hídricos, para dota-la dos instrumentos necessários ao cumprimento dessa nova tarefa, que entre outras providências incluía a criação de uma Diretoria de Recursos Hídricos.

Pelo novo Projeto, o órgão gestor passa a ser a Secretaria do Planejamento, através de um Grupo de Trabalho integrado por técnicos da área de recursos hídricos, lotados naquela Pasta.

Excelentíssimo Senhor
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Na elaboração do novo Projeto, os órgãos colegiados que integram o Sistema tiveram sua composição reduzida e limitada aos órgãos e entidades que efetivamente lidam com os problemas de água. Espera-se que atuando com menor número de representantes, o Conselho, as Câmaras e Comitês de Recursos Hídricos venham a ter maior funcionalidade e melhor desempenho.

O novo Projeto prevê, ainda, que as atribuições dos órgãos que integram o Sistema de Recursos sejam estabelecidas em regulamento, mediante decreto governamental, por se tratar de procedimento de praxe e de boa técnica legislativa.

Por tudo isso, Senhor Presidente, estou certo de que o Projeto ora reformulado e concebido com a preocupação de dotar nosso Estado dos instrumentos legais que lhe permitam usar adequadamente seus recursos hídricos, encontrará por parte dos ilustres pares de Vossa Excelência a melhor acolhida e o apoio necessário para sua aprovação.

Atenciosamente,



JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



PROJETO DE LEI

490/96

Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DA POLÍTICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, que será desenvolvida de acordo com os critérios e princípios estabelecidos nesta lei, observadas as disposições das constituições e legislações Federal e Estadual, bem como a Política Nacional do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos visa assegurar o uso integrado e racional destes recursos, para a promoção do desenvolvimento e do bem estar da população do Estado da Paraíba, baseada nos seguintes princípios:

I - O acesso aos Recursos Hídricos é direito de todos e objetiva atender às necessidades essenciais da sobrevivência humana.

II - Os Recursos Hídricos são um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser tarifada.



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



IV - O gerenciamento dos Recursos Hídricos far-se-á de forma participativa e integrada, considerando os aspectos quantitativos e qualitativos desses Recursos e as diferentes fases do ciclo hidrológico.

V - O aproveitamento dos Recursos Hídricos deverá ser feito racionalmente de forma a garantir o desenvolvimento e a preservação do meio-ambiente.

VI - O aproveitamento e o gerenciamento dos Recursos Hídricos serão utilizados como instrumento de combate aos efeitos adversos da poluição, da seca, de inundações, do desmatamento indiscriminado, de queimadas, da erosão e do assoreamento.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Otimização da oferta de água para as diversas demandas e, em qualquer circunstância, priorizando o abastecimento da população humana.

II - Proteção dos Recursos Hídricos contra ações comprometedoras da sua qualidade, quantidade e usos.

III - Estabelecimento em conjunto com os municípios de um sistema de alerta e defesa civil, quando da ocorrência de eventos extremos tais como, secas e cheias.

IV - Compatibilização dos Programas de uso e preservação dos Recursos Hídricos com os da União, dos Estados vizinhos e dos municípios, através da articulação intergovernamental.

V - Maximização dos benefícios sócio-econômicos nos aproveitamentos múltiplos dos Recursos Hídricos.

VI - Racionalização do uso dos Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos, evitando exploração inadequada.

VII - Estabelecimento de prioridades no planejamento e na utilização dos Recursos Hídricos de modo a se evitar ou minimizar os conflitos de uso.

VIII - Distribuição dos custos das obras públicas de



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



IX - Fixação das tarifas, considerando os aspectos e condições sócio- econômicas das populações usuárias.

X - Estabelecimento de áreas de proteção aos mananciais, reservatórios, cursos de água e demais Recursos Hídricos no Estado sujeitas à restrição de uso.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 4º. - São instrumentos da execução da Política de Recursos Hídricos:

I - Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos.

II - Plano Estadual de Recursos Hídricos.

III - Planos e Programas Intergovernamentais.

CAPÍTULO II

**DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO
DE RECURSOS HÍDRICOS**

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 5º. - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos tem como finalidade a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com os órgãos e entidades estaduais e municipais, com a participação da sociedade civil organizada.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



- Órgão de Deliberação
Conselho Estadual de Recursos Hídricos
- Órgão Integrador
Secretaria do Planejamento
- Órgão Gestor
Grupo Gestor de Recursos Hídricos

Artigo 7º - Fica criado, de acordo com esta lei o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo território do Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição:

- Secretário de Planejamento ou substituto legal que o presidirá;
- Os Secretários de Estado ou seus substitutos legais das pastas de:
Agricultura e Abastecimento
Infra-estrutura
- 01(um) representante de cada uma das quatro regiões fisiográficas designados pelas associações de prefeitos
- 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Artigo 8º - O órgão integrador do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será a Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba.

Artigo 9º - O Órgão Gestor será o GRUPO GESTOR DE RECURSOS HÍDRICOS, pertencente à estrutura interna da Secretaria do Planejamento constituído por técnicos lotados naquela Pasta, que terá função executiva.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a definir no Regulamento as atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Órgão Integrador do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos, e do Órgão Gestor.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



CAPÍTULO III

DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 11 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por Lei, obedecidos os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e terá como base os Planos das Bacias Hidrográficas.

Parágrafo Primeiro - O projeto de Lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, no máximo até o final do primeiro ano do seu mandato, com prazo de vigência igual a duração do referido mandato, fixado pela Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será avaliado anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Terceiro - A avaliação do Plano será feita a partir da elaboração de um Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, tomando-se por base a situação das Bacias Hidrográficas, com a finalidade de propor a atualização do orçamento plurianual de investimentos, providenciando-se sua divulgação.

Parágrafo Quarto - O Relatório definido no parágrafo anterior deverá conter no mínimo:

- a) a avaliação da qualidade das águas;
- b) o balanço entre a disponibilidade e a demanda;
- c) uma avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários Planos das Bacias Hidrográficas.

Artigo 12 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos terá objetivos geral e específicos, diretrizes e metas definidas a partir de um processo de planejamento integrado e participativo, perfeitamente compatibilizado com outros planos gerais, regionais e setoriais.

Parágrafo Primeiro - Na elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão ser compatibilizadas as questões interbacias e consolidados os programas anuais e plurianuais de cada Bacia Hidrográfica.

Parágrafo Segundo - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será composto de programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, gerencial e de formação de Recursos Humanos, especializados no campo dos Recursos Hídricos.

Parágrafo Terceiro - O Plano apoiará a realização de estudos e



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Artigo 13 - Os Planos das Bacias Hidrográficas, serão elaborados através do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos e conterão, entre outros, os seguintes elementos:

I - Diretrizes gerais a nível regional capazes de orientar Planos Diretores Municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação, saneamento, pesca e piscicultura, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos Recursos Hídricos das bacias ou regiões, bem como do Meio-Ambiente.

II - Metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos, traduzidos, entre outros em:

a) planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;

b) programas Anuais e Plurianuais de utilização, recuperação, proteção e conservação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS E PROGRAMAS INTERGOVERNAMENTAIS

Artigo 14 - O Estado promoverá programas conjuntos com outros níveis de Governo, federal, estadual e municipal mediante convênios, com vistas a:

I - Identificação de áreas de proteção e conservação de águas de possível utilização para abastecimento das populações.

II - Implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória, nas Bacias Hidrográficas.

III - Tratamento de águas residuárias, efluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos de água.

IV - Construção de barragens, transposição e reversão de águas interbacias.

V - Combate e prevenção das inundações, da erosão e o zoneamento das áreas inundáveis.

VI - Promoção de campanhas educativas visando o disciplinamento do uso dos Recursos Hídricos

gm

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 15 - No âmbito da competência do Estado, qualquer intervenção nos cursos de água ou aquífero que implique na utilização dos Recursos Hídricos, a execução de obras ou serviços que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos mesmos, depende da autorização do Órgão Gestor, do Sistema de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado Paraíba.

Parágrafo Único - Estão isentos da necessidade de autorização, a construção de barreiros ou a execução de pequenos poços, cujas capacidades e vazões serão posteriormente regulamentadas, através de Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 16 - Depende de cadastramento e da outorga do direito de uso pelo Órgão Gestor, a derivação de água de seu curso ou depósito superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como, o lançamento de efluentes nos corpos de água, obedecida a legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo Único - A outorga não implica na alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito do seu uso.

Artigo 17 - Constitui infração às normas de utilização dos Recursos Hídricos e sujeito portanto as penalidades específicas:

I - Derivar ou utilizar os Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos para qualquer finalidade sem a respectiva outorga de direito de uso, salvo o disposto no parágrafo único do Artigo 16 desta Lei.

II - Iniciar, sem autorização do Órgão Gestor, a implantação ou implantar qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de Recursos Hídricos que implique em alterações em regime, na quantidade e qualidade dos mesmos.

III - Utilizar os Recursos Hídricos fora do prazo estabelecido na outorga, sem solicitar a devida prorrogação ou renovação, em tempo hábil.

Cam



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



VI - Infringir as normas estabelecidas nesta Lei, ou outras de natureza administrativa, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelo Órgão Gestor.

VII - Não atender as solicitações, contrárias a proteção e a conservação dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, na forma fixada em lei.

Artigo 18 - A infringência às disposições do artigo anterior serão punidas através de penalidades indicadas em Regulamento aprovado por ato governamental, que deverá estabelecer o procedimento para sua aplicação, assegurada ampla defesa ao infrator.

Parágrafo Primeiro - Qualquer prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza à terceiros, implicará além das multas, o encaminhamento do fato delituoso à justiça para as providências legais, respondendo a autoridade omissa por crime de responsabilidade.

Parágrafo Segundo - No caso de reincidência, as multas deverão ser cobradas em dobro.

Parágrafo Terceiro - Das sanções previstas, caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 19 - A cobrança do uso da água é um instrumento gerencial a ser aplicado pela sua utilização, e obedecerá os seguintes critérios, entre outros, que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos vier a estabelecer:

I - Considerar as peculiaridades das Bacias Hidrográficas, inclusive o excesso ou déficit da disponibilidade hídrica.

II - Considerar a classe de uso preponderante, em que se enquadra o corpo de água onde se localiza o uso ou derivação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina.

III - Estabelecer a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos ou outros contaminantes de qualquer natureza, considerando a classe de uso em que se enquadra o corpo de água receptor, a proporção da carga lançada em relação à vazão natural ou regularizada, ponderando-se



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Parágrafo Segundo - No caso de usos específicos de água, sujeitos à legislação federal, os usuários deverão cumpri-la integralmente.

Artigo 20 - As tarifas de cobrança e isenções do uso da água serão fixadas anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, observadas as normas legais aplicáveis à espécie.

SEÇÃO III

DO RATEIO DOS CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO

Artigo 21 - O princípio do rateio dos custos, se aplicará direta ou indiretamente às obras públicas de uso múltiplo ou de interesse coletivo segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos atendidos os seguintes procedimentos:

I - A negociação do rateio dos custos entre as entidades beneficiadas, deverá ser precedida de concessão ou autorização para realização de obras de aproveitamento múltiplo, e quando envolver a geração de energia hidroelétrica, a União fará parte da negociação.

II - No caso de obras de uso múltiplo ou de interesse coletivo, com dotações a fundo perdido, sua execução dependerá além dos estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, de uma previsão de retorno dos investimentos públicos na forma de benefícios ou de uma justificativa circunstanciada.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do rateio dos custos serão destinados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 22 - Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, mediante esta Lei, com a finalidade de oferecer suporte financeiro à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



SEÇÃO II

DA GESTÃO DO FUNDO

Artigo 23 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, será administrado pelo Órgão Integrador, com o apoio do Banco do Estado da Paraíba S/A, e regido pelas normas estabelecidas nesta Lei e cujo regulamento elaborado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, será baixado por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 24 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será suprido pelas seguintes fontes:

I - Recursos Orçamentários do Estado.

II - Transferência da União ou de Estados vizinhos destinados à execução de planos e programas de Recursos Hídricos de interesse comum.

III - Compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos.

IV - Parte da arrecadação relativa a Compensação financeira que o Estado receber pela exploração de recursos minerais para a aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos Recursos Hídricos subterrâneos.

V - Recursos financeiros resultantes da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos.

VI - Empréstimos de entidades nacionais e internacionais.

VII - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais.

VIII - Produto de operação de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

IX - Resultado da aplicação de multas cobradas dos infratores, previstas na presente Lei.

CM



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



XI - Das contribuições pelo melhoramento e taxas cobradas dos beneficiados pelas obras de aproveitamento ou serviços prestados.

XII - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e quaisquer outros recursos concedidos ao Fundo.

SEÇÃO IV

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Artigo 25 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos deverá ser orientada pela Política Estadual de Recursos Hídricos, baseada no Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizada com o Orçamento Plurianual de Investimento e os recursos orçamentários do Estado destinados ao referido Fundo.

Artigo 26 - Os recursos oriundos da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos serão aplicados em serviços e obras do setor, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos, com prioridade para as Bacias Hidrográficas em que forem arrecadados.

Parágrafo Único - Parte do valor arrecadado em uma Bacia Hidrográfica, poderá ser aplicado em outras Bacias, visando um desenvolvimento setorial mais uniforme no Estado.

Artigo 27 - Parte dos Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos será destinado especificamente para realização de estudos e pesquisas, visando o desenvolvimento tecnológico e a capacitação de Recursos Humanos do setor.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos financeiros da arrecadação da outorga e utilização dos Recursos Hídricos, para pagamento de salários, diárias e gratificações aos servidores públicos e empregados de empresas estatais.

mm



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 28 - Para ocorrer com às despesas decorrentes da implantação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do corrente exercício um crédito especial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, com as alterações da lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991 e 5.583, de 19 de maio de 1992 passa a vigorar com as seguintes modificações :

I - A Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente volta a denominar-se SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA;

II - Para os efeitos do inciso anterior fica denominado de SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA O Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente;

III - Fica vinculada à Secretaria do Planejamento a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

Artigo 30 - A Coordenadoria de Irrigação e Recursos Hídricos da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, passará a denominar-se : COORDENADORIA DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM.

Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

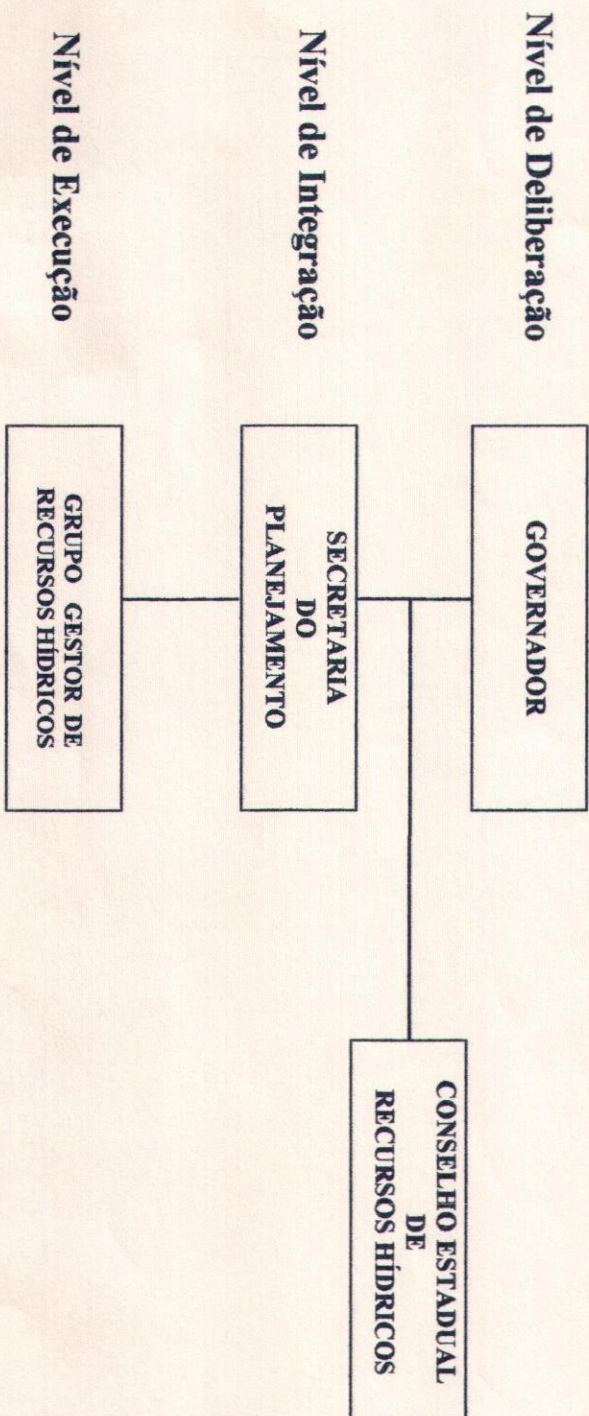

JOSE TARGINO MARANHÃO

Aprovado em 2016 Turno



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

PROPOSTA DE ORGANOGRAMA DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA



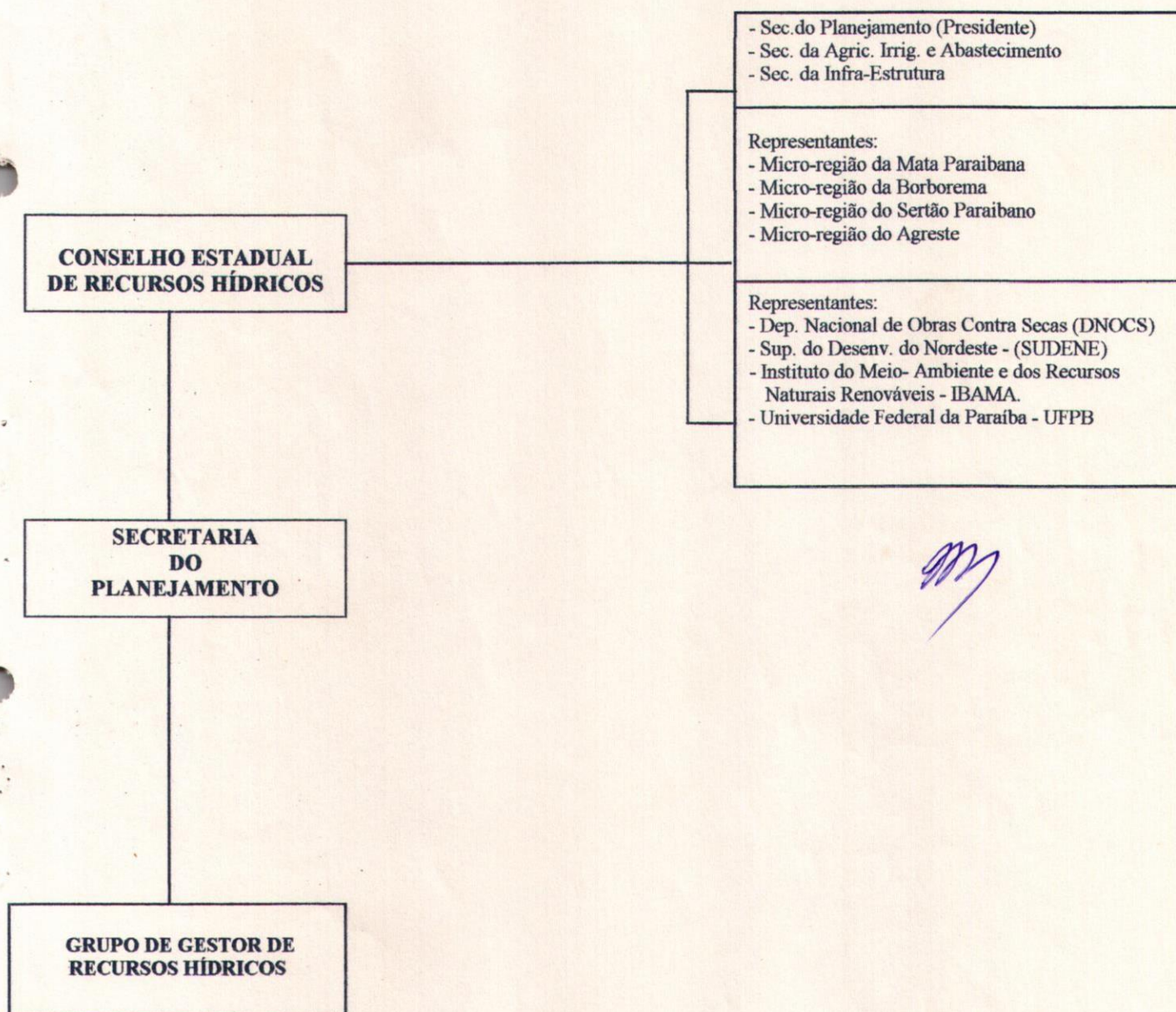
16



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



**SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE
RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA**





Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. _____ Sub No 490/96
em 18/06/96
[Signature]

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1/_____
de 19_____
em _____/19_____
SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em _____/_____/_____
Diretor da Ass. ao Plenário

Designado como Relator
o Deputado Vani Braga
Em 19/06/96
[Signature]
Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 490/96

Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências.

AUTOR: O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O EXMO. SR. DEPUTADO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Casa de Eptácio Pessoa recebe o Projeto de Lei nº 490/96, oriundo do Chefe do Poder Executivo, que "Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências".

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto governamental, passo a notar que esta matéria, tem como parâmetro e objetivo, salientar' que o Órgão gestor passa a ser a Secretaria do Planejamento do Estado, através de um Grupo de Trabalho integrado por Técnicos da área de Recursos Hídricos, lotados naquela Pasta.

Constatee também que os Órgãos colegiados que integram o Sistema tiveram sua composição reduzida e limitada aos Órgãos e Entidades que efetivamente lidam com os problemas de água. E desta feita, espera-se que atuando com menor número de representantes, o Conselho, as Câmaras e Comitês de Recursos Hídricos venham a ter mais funcionalidade e melhor desempenho.

O Projeto de Lei em epígrafe, determina que , as atribuições dos Órgãos que integram o Sistema de Recursos Hídricos sejam estabelecidas em Regulamento, mediante Decreto governamental, por se tratar de procedimento de praxe e de boa técnica legislativa.

Finalmente, a proposição em seu Art. 29, prevê o seguinte:



20
Estado da Paraíba

Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- 02 -

"Art. 29 - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que tratava a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, com as alterações da Lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991 e 5.583, de 19 de maio de 1992 passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - A Secretaria da Justiça, Cidadania, e Meio Ambiente volta a denominar-se SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA;

II - Para os efeitos do Inciso anterior fica denominado de SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA, o Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente;

III - Fica vinculada à Secretaria do Planejamento a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

E o Art. 30, do aludido Projeto de Lei prevê:

"Art. 30 - A Coordenadoria de Irrigação e Recursos Hídricos da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, passará a denominar-se: COORDENADORIA DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM."

Portanto, meus nobres pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, atesto que o Projeto de Lei é de natureza constitucional, está redigido em boa técnica legislativa, e satisfaz todos os requisitos exigidos por este Relator, o que me autoriza a recomendar a sua aprovação.

É O VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em João Pessoa, 18 de junho de 1996.

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 20, 06, 96

1. SECRETÁRIO


RELATOR



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- 03 -

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o Voto do Senhor Relator dado ao Projeto de Lei nº 490/96, de autoria do Exmo. Senhor Governador do Estado, que " Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências", e aprova-o por reconhecer seu mérito e suas Diretrizes.

Por uma consciência jurídico-constitucional,

É O PARECER.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em João Pessoa, 18 de junho de 1996.

DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

p/ DEP. AÉCIO PEREIRA
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

Aprovado o Parecer na
discussão única.

Em 20 / 06 / 96

1º. SECRETÁRIO

DEP. VANI BRAGA
MEMBRO

22

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 1189/GP

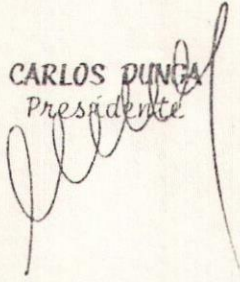
João Pessoa, em 27 de junho de 1996.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 490/96, de sua autoria, que Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências.

Atenciosamente,

CARLOS DUNGA
Presidente



Ao Excelentíssimo Senhor
JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
N E S T A /



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 111

PROJETO DE LEI Nº 490

*Institui a Política Estadual
de Recursos Hídricos, suas
diretrizes e dá outras pro-
vidências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DA POLÍTICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, que será desenvolvida de acordo com os critérios e princípios estabelecidos nesta Lei, observadas as disposições das constituições e legislações Federal e Estadual, bem como a Política Nacional do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos visa assegurar o uso integrado e racional destes recursos, para a promoção do desenvolvimento e do bem estar da população do Estado da Paraíba, baseada nos seguintes princípios:

I - O acesso aos Recursos Hídricos é direito de todos e objetiva atender às necessidades essenciais da sobrevivência humana.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

II - Os Recursos Hídricos são um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser tarifada.

III - A bacia hidrográfica é uma unidade básica físico-territorial de planejamento e gerenciamento dos Recursos Hídricos.

IV - O gerenciamento dos Recursos Hídricos far-se-á de forma participativa e integrada, considerando os aspectos quantitativos e qualitativos desses Recursos e as diferentes fases do ciclo hidrológico.

V - O aproveitamento dos Recursos Hídricos deverá ser feito racionalmente de forma a garantir o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente.

VI - O aproveitamento e o gerenciamento dos Recursos Hídricos serão utilizados como instrumento de combate aos efeitos adversos da poluição, da seca, de inundações, do desmatamento indiscriminado, de queimadas, da erosão e do assoreamento.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Otimização da oferta de água para as diversas demandas e, em qualquer circunstância, priorizando o abastecimento da população humana.

II - Proteção dos Recursos Hídricos contra ações comprometedoras da sua qualidade, quantidade e uso.

III - Estabelecimento em conjunto com os municípios de um sistema de alerta e defesa civil, quando da ocorrência de eventos extremos tais como, secas e cheias.

IV - Compatibilização dos Programas de uso e preservação dos Recursos Hídricos com os da União, dos Estados vizinhos e dos municípios, através da articulação intergovernamental.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

V - Maximização dos benefícios sócio-econômicos nos Aprovei-
tamentos múltiplos dos Recursos Hídricos.

VI - Racionalização do uso dos Recursos Hídricos superfí-
ciais e subterrâneos, evitando exploração inadequada.

VII - Estabelecimento de prioridades no planejamento e na uti-
lização dos Recursos Hídricos de modo a se evitar ou minimizar os conflitos de
uso.

VIII - Distribuição dos custos das obras públicas de aprovei-
tamento múltiplo, ou de interesse coletivo, através do princípio do rateio entre
as diversas esferas de governo e os beneficiários.

IX - Fixação das tarifas, considerando os aspectos e condi-
ções-sócio-econômicas das populações usuárias.

X - Estabelecimento de áreas de proteção aos mananciais, re-
servatórios, cursos de água e demais Recursos Hídricos no Estado sujeitas à res-
trição de uso.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 4º - São instrumentos da execução da Política de Recur-
sos Hídricos:

I - Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Re-
cursos Hídricos:

II - Plano Estadual de Recursos Hídricos.

III - Planos e Programas Intergovernamentais.

CAPÍTULO II

**DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE
RECURSOS HÍDRICOS**

SEÇÃO I

26

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

DOS OBJETIVOS

Art. 5º - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos tem como finalidade a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com os órgãos e entidades estaduais e municipais, com a participação da sociedade civil organizada.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO

Art. 6º - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será composto pelos seguintes órgãos :

- Órgão de Deliberação
Conselho Estadual de Recursos Hídricos
- Órgão Integrador
Secretaria do Planejamento
- Órgão Gestor
Grupo Gestor de Recursos Hídricos

Art. 7º - Fica criado, de acordo com esta Lei o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo território do Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição:

- Secretário de Planejamento ou substituto legal que o presidirá;
- Os Secretários de Estado ou seus substitutos legais das pastas de: Agricultura e Abastecimento
Infra-estrutura
- 01 (um) representante de cada uma das quatro regiões fisiográficas designados pelas Associações de Prefeitos.
- 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE

27



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

Art. 89 - O órgão integrador do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será a Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba.

Art. 92 - O Órgão Gestor será o GRUPO GESTOR DE RECURSOS HÍDRICOS, pertencente à estrutura interna da Secretaria do Planejamento constituído por técnicos lotados naquela Pasta, que terá função executiva.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a definir no Regulamento as atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Órgão Integrador do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos e do Órgão Gestor.

Parágrafo único - Por proposta motivada do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o Governador do Estado poderá, mediante decreto, criar, na estrutura do Sistema, Câmaras de recursos hídricos e comitês de bacias hidrográficas, definindo os objetivos, a competência e a estrutura interna desses Órgãos.

CAPÍTULO III

DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por Lei, obedecido os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e terá como base os Plano das Bacias Hidrográfica.

§ 1º - O Projeto de Lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa no máximo



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

atê o final do primeiro ano do seu mandato, com prazo de vigência igual a duração do referido mandato, fixado pela Constituição Federal.

§ 2º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será avaliado anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3º - A avaliação do Plano será feita a partir da elaboração de um Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, tomando-se por base a situação das Bacias Hidrográficas, com a finalidade de propor a atualização do orçamento plurianual de investimentos, providenciando-se sua divulgação.

§ 4º - O Relatório definido no parágrafo anterior deverá conter no mínimo:

- a) a avaliação da qualidade das águas;
- b) o balanço entre a disponibilidade e a demanda;
- c) uma avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários Planos das Bacias Hidrográfica.

Art. 12 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos terá objetivos geral e específicos, diretrizes e metas definidas a partir de um processo de planejamento integrado e participativo, perfeitamente compatibilizado com outros planos gerais, regionais e setoriais.

§ 1º - Na elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão ser compatibilizadas as questões interbacias e consolidados os programas anuais e plurianuais de cada Bacia Hidrográfica.

§ 2º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será composto de programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, gerencial e de formação de Recursos Humanos, especializados no campo de Recursos Hídricos.

§ 3º - O Plano apoiará a realização de estudos e pesquisas desenvolvidas por instituições de ensino e pesquisa.

§ 4º - Integrará o Plano, um quadro de dispêndios financeiros com a definição de usos e fontes, cujos valores e critérios deverão constar da Lei de

mo



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Plurianual de Investimento e do Orçamento Programa Anual.

Art. 13 - Os Planos das Bacias Hidrográficas, serão elaborados através do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos e conterão, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Diretrizes gerais a nível regional capazes de orientar Planos Diretores Municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção de mananciais, exploração mineral, irrigação saneamento, pesca e piscicultura, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos Recursos Hídricos das bacias ou regiões, bem como do Meio Ambiente.*
- II - Metas de curto, médio e longo prazo para se atingir índice progressivos, traduzidos, entre outros em:*
 - a) planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos de água em classe de uso preponderante;*
 - b) programas Anuais e Plurianuais de utilização, recuperação, proteção e conservação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários.*

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS E PROGRAMAS INTERGOVERNAMENTAIS

Art. 14 - O Estado promoverá programas conjuntos com outros níveis de Governo, federal, estadual e municipal mediante convênios, com vistas a:

- I - Identificação de áreas de proteção e conservação de águas de possível utilização para abastecimento das populações.*
- II - Implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória nas Bacias Hidrográficas.*



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

III - Tratamento de água residuárias, efluentes e esgotos urbanos industriais e outros, antes do lançamento nos corpos de água.

IV - Construção de barragens, transposição e reversão de água interbacias.

V - Combate e prevenção das inundações, da erosão e o zoneamento das áreas inundáveis.

VI - Promoção de campanhas educativas visando o disciplinamento do uso dos Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 15 - No âmbito da competência do Estado, qualquer intervenção nos cursos de água ou aquífero que implique na utilização dos Recursos Hídricos, a execução de obras ou serviços que alterem o regime, a quantidade ou qualidade dos mesmos, depende da autorização do Órgão Gestor, do Sistema de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Estão isentos da necessidade de autorização, a construção de barreiros ou a execução de pequenos poços, cujas capacidades e vazões serão posteriormente regulamentadas, através de Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 16 - Depende de cadastramento e da outorga do direito de uso pelo Órgão Gestor, a derivação de água de seu curso ou depósito superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como, o lançamento de efluentes nos corpos de



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

água, obedecida a legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo Único - A outorga não implica na alienação parcial das águas que são inalienáveis, mas o simples direito do seu uso.

Art. 17 - Constitui infração às normas de utilização dos Recursos Hídricos e sujeito portanto as penalidades específicas:

I - Derivar ou utilizar os Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos para qualquer finalidade sem a respectiva outorga de direito de uso, salvo o disposto no Parágrafo Único do Artigo 16 desta Lei.

II - Iniciar, sem autorização do Órgão Gestor, a implantação ou implantar qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de Recursos Hídricos que implique em alterações em regime, na quantidade e qualidade dos mesmos.

III - Utilizar os Recursos Hídricos fora do prazo estabelecido na outorga, sem solicitar a devida prorrogação ou renovação, em tempo hábil.

IV - Executar obras ou serviços para a utilização dos Recursos Hídricos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga.

V - Fraudar ou informar valores incorretos das medições dos volumes de água, utilizados ou captados conforme a outorga.

VI - Infringir as normas estabelecidas nesta Lei, ou outras de natureza administrativa, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelo Órgão Gestor.

VII - Não atender as solicitações, contrárias a proteção e a conservação dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, na forma fixada em Lei.

Art. 18 - A infringência às disposições do artigo anterior serão punidas através de penalidades indicadas em Regulamento aprovado por ato governamental, que deverá estabelecer o procedimento para sua aplicação, assegurada ampla defesa ao infrator.

28

37

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

§ 1º - No caso do inciso III os responsáveis pelos lançamentos de poluentes, são ainda obrigados a cumprir as normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

§ 2º - No caso de usos específicos de água, sujeitos à legislação federal, os usuários deverão cumpri-la integralmente.

Art. 20 - As tarifas de cobrança e isenções do uso da água serão fixadas anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, observadas as normas legais aplicáveis à espécie.

SEÇÃO III

DO RATEIO DOS CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO

Art. 21 - O princípio do rateio dos custos, se aplicará direta ou indiretamente às obras públicas de uso múltiplo ou de interesse coletivo segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos atendidos os seguintes procedimentos:

I - A negociação do rateio dos custos entre as entidades beneficiadas, deverá ser precedida de concessão ou autorização para realização de obras de aproveitamento múltiplo, e quando envolver a geração de energia hidroelétrica, a União fará parte da negociação.

II - No caso de obras de uso múltiplo ou de interesse coletivo, com dotações a fundo perdido, sua execução dependerá além dos estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, de uma previsão de retorno dos investimentos públicos na forma de benefícios ou de uma justificativa circunstanciada.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do rateio dos custos serão destinados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

§ 1º - Qualquer prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízo de qualquer natureza a terceiros, implicará além das multas, o encaminhamento do fato delituoso à justiça para as providências legais, respondendo a autoridade omissa por crime de responsabilidade.

§ 2º - No caso de reincidência, as multas deverão ser cobradas em dobro.

§ 3º - Das sanções previstas, caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO I I

DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19 - A cobrança do uso da água é um instrumento gerencial a ser aplicado pela sua utilização, e obedecerá os seguintes critérios, entre outros, que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos vier a estabelecer:

I - Considerar as peculiaridades das Bacias Hidrográficas, inclusive o excesso ou déficit da disponibilidade hídrica.

II - Considerar a classe de uso preponderante, em que se enquadra o corpo de água onde se localiza o uso ou derivação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina.

III - Estabelecer a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos ou outros contaminantes de qualquer natureza, considerando a classe de uso em que se enquadra o corpo de água receptor, a proporção de carga lançada em relação à vazão natural ou regularizada, ponderando-se dentre outros os parâmetros orgânicos físico-químicos e bacteriológicos dos efluentes.

20



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

CAPÍTULO VI

DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 22 - Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, mediante esta Lei, com a finalidade de oferecer suporte financeiro à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 23 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, será administrado pelo Órgão Integrador, com o apoio do Banco do Estado da Paraíba S/A, e regido pelas normas estabelecidas nesta Lei e cujo regulamento elaborado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, será baixado por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 24 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será suprido pelas seguintes fontes:

I - Recursos Orçamentários do Estado.

II - Transferência da União ou de Estados vizinhos destinados à execução de planos e programas de Recursos Hídricos de interesse comum.

III - Compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos.

35

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

IV - Parte da arrecadação relativa a Compensação financeira que o Estado receber pela exploração de recursos minerais para a aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos Recursos Hídricos subterrâneos.

V - Recursos financeiros resultantes da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos.

VI - Empréstimos de entidades nacionais e internacionais.

VII - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordo intergovernamentais.

VIII - Produto de operação de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

IX - Resultado da aplicação de multas cobradas dos infratores, previstas na presente Lei.

X - Recursos decorrentes do rateio de custos conforme o estabelecido na presente Lei.

XI - Das contribuições pelo melhoramento e taxas cobradas dos beneficiados pelas obras de aproveitamento ou serviços prestados.

XII - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e quaisquer outros recursos concedidos ao Fundo.

SEÇÃO IV

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 25 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos deverá ser orientada pela Política Estadual de Recursos Hídricos, baseada no Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizada com o Orçamento Plurianual de Investimento e os recursos orçamentários do Estado destinados ao referido Fundo.

10/10

76

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 26 - Os recursos oriundos da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos serão aplicados em serviços e obras do setor, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos, com prioridade para as Bacias Hidrográficas em que forem arrecadados.

Parágrafo Único - parte do valor arrecadado em uma Bacia Hidrográfica, poderá ser aplicado em outras Bacias, visando um desenvolvimento setorial mais uniforme no Estado.

Art. 27 - Parte dos Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos será destinado especificamente para realização de estudos e pesquisas, visando o desenvolvimento tecnológico e a capacitação de Recursos Humanos do setor.

Parágrafo Único - É vedada a utilização dos recursos financeiros da arrecadação da outorga e utilização dos Recursos Hídricos, para pagamento de salários, diárias e gratificações aos servidores públicos e empregados de empresas estatais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Para ocorrer com as despesas decorrentes da implantação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do corrente exercício um crédito especial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, com as alterações da Lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991 e 5.583, de 19 de maio de 1992 passa a vigorar com as seguintes modificações:

37

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

I - A Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente volta a denominar-se SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA;

II - Para os efeitos do inciso anterior fica denominado de SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA O Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente;

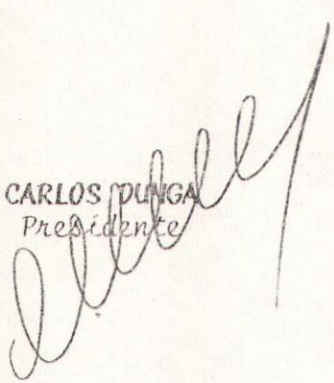
III - Fica vinculada à Secretaria do Planejamento a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

Art. 30 - A Coordenadoria de Irrigação e Recursos Hídricos da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, passará a denominar-se : COORDENADORIA DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de junho de 1996.

CARLOS DUNGA
Presidente

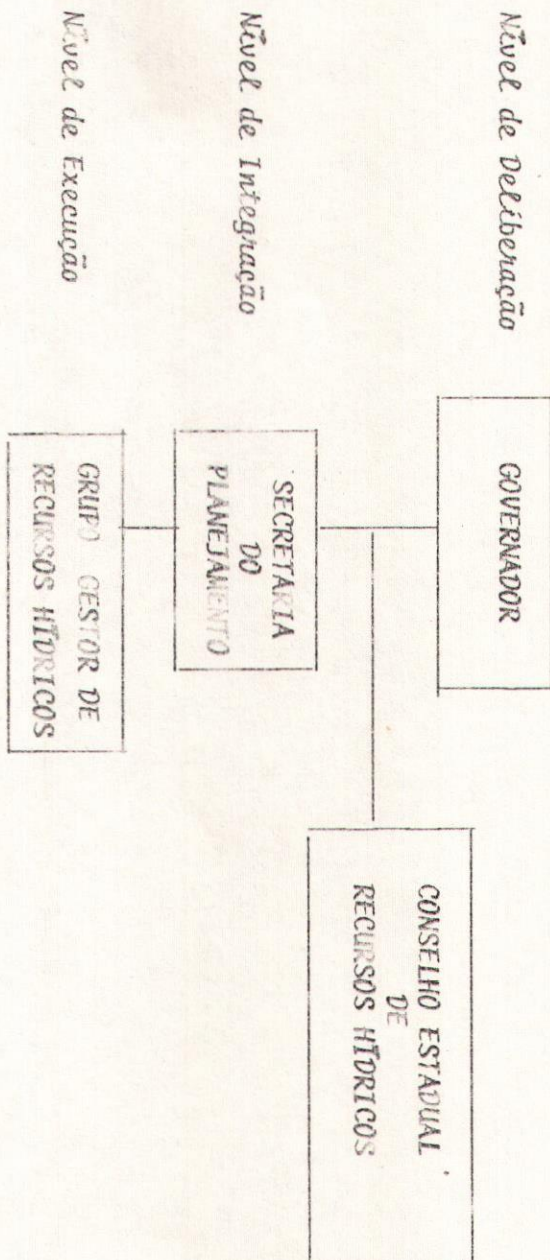


39



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

PROPOSTA DE ORGANOGRAMA DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E
GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA



24

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE
RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL
DE RECURSOS HÍDRICOS

- Sec. do Planejamento (Presidente)
- Sec. da Agric. Irrig. e Abastecimento
- Sec. da Infra-Estrutura

Representantes:

- Micro-região da Mata Paraibana
- Micro-região da Borborema
- Micro-região do Sertão Paraibano
- Micro-região do Agreste

Representantes:

- Dep. Nacional de Obras Contra Seca (DNOCS)
- Sup. do Desenv. do Nordeste (SUDENE)
- Instituto do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
- Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

SECRETARIA
DO
PLANEJAMENTO

GRUPO DE GESTOR DE
RECURSOS HÍDRICOS

[Handwritten signature]

490



ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em 03/08/96
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Eaminha

LEI Nº 6.308, DE 02 DE julho DE 1996

Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DA POLÍTICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, que será desenvolvida de acordo com os critérios e princípios estabelecidos nesta lei, observadas as disposições das constituições e legislações Federal e Estadual, bem como a Política Nacional do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos visa assegurar o uso integrado e racional destes recursos, para a promoção do desenvolvimento e do bem estar da população do Estado da Paraíba, baseada nos seguintes princípios:

I - O acesso aos Recursos Hídricos é direito de todos e objetiva atender às necessidades essenciais da sobrevivência humana.

II - Os Recursos Hídricos são um bem público de valor



ESTADO DA PARAÍBA

IV - O gerenciamento dos Recursos Hídricos far-se-á de forma participativa e integrada, considerando os aspectos quantitativos e qualitativos desses Recursos e as diferentes fases do ciclo hidrológico.

V - O aproveitamento dos Recursos Hídricos deverá ser feito racionalmente de forma a garantir o desenvolvimento e a preservação do meio-ambiente.

VI - O aproveitamento e o gerenciamento dos Recursos Hídricos serão utilizados como instrumento de combate aos efeitos adversos da poluição, da seca, de inundações, do desmatamento indiscriminado, de queimadas, da erosão e do assoreamento.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Otimização da oferta de água para as diversas demandas e, em qualquer circunstância, priorizando o abastecimento da população humana.

II - Proteção dos Recursos Hídricos contra ações comprometedoras da sua qualidade, quantidade e usos.

III - Estabelecimento em conjunto com os municípios de um sistema de alerta e defesa civil, quando da ocorrência de eventos extremos tais como, secas e cheias.

IV - Compatibilização dos Programas de uso e preservação dos Recursos Hídricos com os da União, dos Estados vizinhos e dos municípios, através da articulação intergovernamental.

V - Maximização dos benefícios sócio-econômicos nos aproveitamentos múltiplos dos Recursos Hídricos.

VI - Racionalização do uso dos Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos, evitando exploração inadequada.

VII - Estabelecimento de prioridades no planejamento e na utilização dos Recursos Hídricos de modo a se evitar ou minimizar os conflitos de uso.



ESTADO DA PARAÍBA

IX - Fixação das tarifas, considerando os aspectos e condições sócio- econômicas das populações usuárias.

X - Estabelecimento de áreas de proteção aos mananciais, reservatórios, cursos de água e demais Recursos Hídricos no Estado sujeitas à restrição de uso.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 4º. - São instrumentos da execução da Política de Recursos Hídricos:

I - Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos.

II - Plano Estadual de Recursos Hídricos.

III - Planos e Programas Intergovernamentais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 5º. - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos tem como finalidade a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com os órgãos e entidades estaduais e municipais, com a participação da sociedade civil organizada.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO



ESTADO DA PARAÍBA

- Órgão de Deliberação
Conselho Estadual de Recursos Hídricos
- Órgão Integrador
Secretaria do Planejamento
- Órgão Gestor
Grupo Gestor de Recursos Hídricos

Artigo 7º - Fica criado, de acordo com esta lei o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo território do Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição:

- Secretário de Planejamento ou substituto legal que o presidirá;
- Os Secretários de Estado ou seus substitutos legais das pastas de:
Agricultura e Abastecimento
Infra-estrutura
- 01(um) representante de cada uma das quatro regiões fisiográficas designados pelas associações de prefeitos
- 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Artigo 8º - O órgão integrador do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será a Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba.

Artigo 9º - O Órgão Gestor será o GRUPO GESTOR DE RECURSOS HÍDRICOS, pertencente à estrutura interna da Secretaria do Planejamento constituído por técnicos lotados naquela Pasta, que terá função executiva.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a definir no Regulamento as atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Órgão Integrador do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos, e do Órgão Gestor.

Parágrafo Único - Por proposta motivada do Conselho Estadual de



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO III

DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 11 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por Lei, obedecidos os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e terá como base os Planos das Bacias Hidrográficas.

Parágrafo Primeiro - O projeto de Lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, no máximo até o final do primeiro ano do seu mandato, com prazo de vigência igual a duração do referido mandato, fixado pela Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será avaliado anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Terceiro - A avaliação do Plano será feita a partir da elaboração de um Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, tomando-se por base a situação das Bacias Hidrográficas, com a finalidade de propor a atualização do orçamento plurianual de investimentos, providenciando-se sua divulgação.

Parágrafo Quarto - O Relatório definido no parágrafo anterior deverá conter no mínimo:

- a) a avaliação da qualidade das águas;
- b) o balanço entre a disponibilidade e a demanda;
- c) uma avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários Planos das Bacias Hidrográficas.

Artigo 12 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos terá objetivos geral e específicos, diretrizes e metas definidas a partir de um processo de planejamento integrado e participativo, perfeitamente compatibilizado com outros planos gerais, regionais e setoriais.

Parágrafo Primeiro - Na elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão ser compatibilizadas as questões interbacias e consolidados os programas anuais e plurianuais de cada Bacia Hidrográfica.

Parágrafo Segundo - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será composto de programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, gerencial e de formação de Recursos Humanos, especializados no campo dos Recursos Hídricos.

Parágrafo Terceiro - O Plano apoiará a realização de estudos e pesquisas desenvolvidas por instituições de ensino e pesquisa.



ESTADO DA PARAÍBA

Artigo 13 - Os Planos das Bacias Hidrográficas, serão elaborados através do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos e conterão, entre outros, os seguintes elementos:

I - Diretrizes gerais a nível regional capazes de orientar Planos Diretores Municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação, saneamento, pesca e piscicultura, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos Recursos Hídricos das bacias ou regiões, bem como do Meio-Ambiente.

II - Metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos, traduzidos, entre outros em:

a) planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;

b) programas Anuais e Plurianuais de utilização, recuperação, proteção e conservação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS E PROGRAMAS INTERGOVERNAMENTAIS

Artigo 14 - O Estado promoverá programas conjuntos com outros níveis de Governo, federal, estadual e municipal mediante convênios, com vistas a:

I - Identificação de áreas de proteção e conservação de águas de possível utilização para abastecimento das populações.

II - Implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória, nas Bacias Hidrográficas.

III - Tratamento de águas residuárias, efluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos de água.

IV - Construção de barragens, transposição e reversão de águas interbacias.

V- Combate e prevenção das inundações, da erosão e o zoneamento das áreas inundáveis.

VI - Promoção de campanhas educativas visando o disciplinamento do uso dos Recursos Hídricos



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 15 - No âmbito da competência do Estado, qualquer intervenção nos cursos de água ou aquífero que implique na utilização dos Recursos Hídricos, a execução de obras ou serviços que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos mesmos, depende da autorização do Órgão Gestor, do Sistema de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado Paraíba.

Parágrafo Único - Estão isentos da necessidade de autorização, a construção de barreiros ou a execução de pequenos poços, cujas capacidades e vazões serão posteriormente regulamentadas, através de Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 16 - Depende de cadastramento e da outorga do direito de uso pelo Órgão Gestor, a derivação de água de seu curso ou depósito superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como, o lançamento de efluentes nos corpos de água, obedecida a legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo Único - A outorga não implica na alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito do seu uso.

Artigo 17 - Constitui infração às normas de utilização dos Recursos Hídricos e sujeito portanto as penalidades específicas:

I - Derivar ou utilizar os Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos para qualquer finalidade sem a respectiva outorga de direito de uso, salvo o disposto no parágrafo único do Artigo 16 desta Lei.

II - Iniciar, sem autorização do Órgão Gestor, a implantação ou implantar qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de Recursos Hídricos que implique em alterações em regime, na quantidade e qualidade dos mesmos.

III - Utilizar os Recursos Hídricos fora do prazo estabelecido na outorga, sem solicitar a devida prorrogação ou renovação, em tempo hábil.



ESTADO DA PARAÍBA

VI - Infringir as normas estabelecidas nesta Lei, ou outras de natureza administrativa, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelo Órgão Gestor.

VII - Não atender as solicitações, contrárias a proteção e a conservação dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, na forma fixada em lei.

Artigo 18 - A infringência às disposições do artigo anterior serão punidas através de penalidades indicadas em Regulamento aprovado por ato governamental, que deverá estabelecer o procedimento para sua aplicação, assegurada ampla defesa ao infrator.

Parágrafo Primeiro - Qualquer prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza à terceiros, implicará além das multas, o encaminhamento do fato delituoso à justiça para as providências legais, respondendo a autoridade omissa por crime de responsabilidade.

Parágrafo Segundo - No caso de reincidência, as multas deverão ser cobradas em dobro.

Parágrafo Terceiro - Das sanções previstas, caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 19 - A cobrança do uso da água é um instrumento gerencial a ser aplicado pela sua utilização, e obedecerá os seguintes critérios, entre outros, que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos vier a estabelecer:

I - Considerar as peculiaridades das Bacias Hidrográficas, inclusive o excesso ou déficit da disponibilidade hídrica.

II - Considerar a classe de uso preponderante, em que se enquadra o corpo de água onde se localiza o uso ou derivação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina.

III - Estabelecer a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos ou outros contaminantes de qualquer natureza, considerando a classe de uso em que se enquadra o corpo de água receptor, a



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo Primeiro - No caso do inciso III os responsáveis pelos lançamentos de poluentes, são ainda obrigados a cumprir as normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

Parágrafo Segundo - No caso de usos específicos de água, sujeitos à legislação federal, os usuários deverão cumpri-la integralmente.

Artigo 20 - As tarifas de cobrança e isenções do uso da água serão fixadas anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, observadas as normas legais aplicáveis à espécie.

SEÇÃO III

DO RATEIO DOS CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO

Artigo 21 - O princípio do rateio dos custos, se aplicará direta ou indiretamente às obras públicas de uso múltiplo ou de interesse coletivo segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos atendidos os seguintes procedimentos:

I - A negociação do rateio dos custos entre as entidades beneficiadas, deverá ser precedida de concessão ou autorização para realização de obras de aproveitamento múltiplo, e quando envolver a geração de energia hidroelétrica, a União fará parte da negociação.

II - No caso de obras de uso múltiplo ou de interesse coletivo, com dotações a fundo perdido, sua execução dependerá além dos estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, de uma previsão de retorno dos investimentos públicos na forma de benefícios ou de uma justificativa circunstanciada.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do rateio dos custos serão destinados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 22 - Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, mediante esta Lei, com a finalidade de oferecer suporte financeiro à execução da



ESTADO DA PARAÍBA

SEÇÃO II

DA GESTÃO DO FUNDO

Artigo 23 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, será administrado pelo Órgão Integrador, com o apoio do Banco do Estado da Paraíba S/A, e regido pelas normas estabelecidas nesta Lei e cujo regulamento elaborado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, será baixado por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 24 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será suprido pelas seguintes fontes:

I - Recursos Orçamentários do Estado.

II - Transferência da União ou de Estados vizinhos destinados à execução de planos e programas de Recursos Hídricos de interesse comum.

III - Compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos.

IV - Parte da arrecadação relativa a Compensação financeira que o Estado receber pela exploração de recursos minerais para a aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos Recursos Hídricos subterrâneos.

V - Recursos financeiros resultantes da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos.

VI - Empréstimos de entidades nacionais e internacionais.

VII - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais.

VIII - Produto de operação de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

IX - Resultado da aplicação de multas cobradas dos infratores, previstas na presente Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

XI - Das contribuições pelo melhoramento e taxas cobradas dos beneficiados pelas obras de aproveitamento ou serviços prestados.

XII - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e quaisquer outros recursos concedidos ao Fundo.

SEÇÃO IV

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Artigo 25 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos deverá ser orientada pela Política Estadual de Recursos Hídricos, baseada no Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizada com o Orçamento Plurianual de Investimento e os recursos orçamentários do Estado destinados ao referido Fundo.

Artigo 26 - Os recursos oriundos da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos serão aplicados em serviços e obras do setor, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos, com prioridade para as Bacias Hidrográficas em que forem arrecadados.

Parágrafo Único - Parte do valor arrecadado em uma Bacia Hidrográfica, poderá ser aplicado em outras Bacias, visando um desenvolvimento setorial mais uniforme no Estado.

Artigo 27 - Parte dos Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos será destinado especificamente para realização de estudos e pesquisas, visando o desenvolvimento tecnológico e a capacitação de Recursos Humanos do setor.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos financeiros da arrecadação da outorga e utilização dos Recursos Hídricos, para pagamento de salários, diárias e gratificações aos servidores públicos e empregados de empresas estatais.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 28 - Para ocorrer com às despesas decorrentes da implantação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do corrente exercício um crédito especial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, com as alterações da lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991 e 5.583, de 19 de maio de 1992 passa a vigorar com as seguintes modificações :

I - A Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente volta a denominar-se SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA;

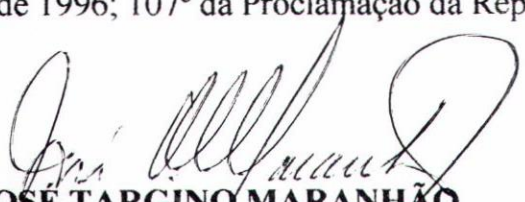
II - Para os efeitos do inciso anterior fica denominado de SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA O Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente;

III - Fica vinculada à Secretaria do Planejamento a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

Artigo 30 - A Coordenadoria de Irrigação e Recursos Hídricos da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, passará a denominar-se : COORDENADORIA DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM.

Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 1996; 107º da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

52

ESTADO DA PARAÍBA

PROPOSTA DE ORGANOGRAMA DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

